sulas que julgar convenientes, bem como os seus respectivos vencimentos, que serão estabelecidos de harmonia com os princípios consignados no Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Art. 2.º Os contratados nos termos do presente decreto-lei não são considerados funcionários administrativos

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Agosto de 1944. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n. 33:876

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 657.000\$, destinado a reforçar a verba do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no ano económico corrente inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 27.º do capítulo 3.º e consignada a «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis — Edifício da Embaixada de Portugal em Madrid».

Art. 2.º É anulada a quantia de 657.000\$ na dotação do artigo 47.º do capítulo 6.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Agosto de 1944. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra—João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

X\$

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Despacho

Tendo sido aberto ao trânsito o trôço da auto-estrada compreendido entre o viaduto Duarte Pacheco e o Estádio Nacional, e convindo regular a utilização dessa via de comunicação, que, pelas suas características especiais, se destina exclusivamente à viação acelerada: mando que se adoptem e tenham execução as normas regulamentares que a seguir se publicam e me foram presentes pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, no uso da competência que lhe confere o n.º 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:402, de 20 de Novembro de 1942.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Agosto de 1944. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Normas regulamentares do trânsito na auto-estrada de Lisboa a Cascais

1.º A auto-estrada destina-se exclusivamente ao trânsito de veículos automóveis, ficando assim nela proibido o trânsito de peões, ciclistas, cavaleiros, animais, veículos de tracção animal, tractores ou outras máquinas.

2.º Cada uma das faixas de rodagem da auto-estrada compreende duas linhas de trânsito, ambas destinadas

ao mesmo e único sentido de marcha.

3.º Em cada faixa de rodagem os veículos tomarão sempre a linha de trânsito mais à direita, deixando livre a da esquerda para as ultrapassagens.

4.º É proibido circular pela placa central arrelvada ou atravessá-la para inverter o sentido da marcha.

5.º Os veículos que tenham de retroceder deverão sair da auto-estrada no primeiro nó de ligação, para nela voltarem a entrar pelo ramal de acesso à faixa de rodagem destinada à circulação em sentido contrário.

6.º Não é permitido o estacionamento de veículos na auto-estrada nem em qualquer dos ramais dos nós de

ligação.

Quando, por motivo de fôrça maior, um veículo tiver de parar, deverá ser encostado o mais à direita possível, de modo a não prejudicar a segurança e rapidez da circulação dos outros veículos.

7.º A entrada e saída de veículos na auto-estrada só poderá fazer-se pelos acessos a êsse fim destinados.

8.º Fica proïbida a instrução de condutores de automóveis na auto-estrada.

Direcção Geral dos Serviços de Viação, 19 de Agosto de 1944. — O Engenheiro Director Geral, José António Miranda Coutinho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustiveis

Servico de Racionamento

Despacho

Considerando que podem ser reduzidas sem inconveniente as taxas cobradas até ao presente para o Fundo de compensação do Instituto Português de Combustíveis, criado por despacho de 21 de Julho de 1941;

Tendo em atenção o agravamento das despesas de distribuïção e encargos gerais das emprêsas distribuï-

doras:

- Ao abrigo das disposições do decreto n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e do decreto n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, determino o seguinte:
- 1 Os preços de venda ao público dos combustíveis derivados do petróleo abaixo designados passam a ser os seguintes:
 - a) Gasolina, nas bombas em Lisboa 5\$20 por litro.